

A reafirmação do direito na transição pós-moderna: um excurso pelo pensamento de Boaventura de Sousa Santos

Vinicius Cardona Franca

Advogado da Caixa na Bahia

Mestre em Direito Público pela Universidade

Federal da Bahia

Especialista em Direito do Estado

RESUMO

Este artigo apresenta um esboço do pensamento de Boaventura de Sousa Santos acerca dos efeitos epistemológicos e sócio-políticos da crise do paradigma da modernidade, bem como da possível emergência de um novo modelo de racionalidade científica. A racionalidade científica moderna nasce no século XVI e se desdobra nos séculos seguintes sob a égide das ciências naturais. Esse paradigma não reconhece racionalidade a qualquer outra forma de apreensão do real e se impõe como melhor forma de explicação do mundo, em detrimento das explicações religiosas e míticas, artísticas, filosóficas e, sobretudo, do senso comum. Num segundo momento, tal modelo mecanicista e hegemônico transborda do estudo da natureza para o estudo da sociedade. Os estudos dos fenômenos sociais adquirem *status* científico, ainda que umbilicalmente atrelados ao paradigma moderno de racionalidade. O modelo dominante entra em crise por seus próprios fundamentos, com repercussões tanto sócio-políticas quanto sobre as condições de produção do conhecimento. Uma série de avanços das ciências naturais no século XX, a começar por Einstein, coloca em xeque valores fundamentais da modernidade, tais como sua concepção de lei científica e do papel da causalidade. Além, a crise relativizou a rígida separação entre ser humano e natureza e entre sujeito observador e objeto observado, baluartes do estatuto moderno. Cogita-se, portanto, da emergência do chamado paradigma da pós-modernidade. Demais, são abordadas as características desse possível novo modelo, bem como suas repercussões sobre o Direito e as condições de produção do conhecimento jurídico, à luz das quatro teses desenvolvidas por Boaventura de Sousa Santos.

Palavras-chave: Modernidade. Paradigma. Pós-modernidade. Epistemologia.

ABSTRACT

This article presents a brief description on Boaventura de Sousa Santos thought concerning the epistemological and socio-political effects of modern paradigm crisis, as well as the possible emergency of a new model of scientific rationality. The modern scientific rationality is born in the sixteenth century and is developed in the following centuries under the primacy of the natural sciences. This paradigm does not recognize rationality to any other type of apprehension of the real and imposes itself as the best way of explanation of the world, in detriment of religious, mythical, artistic, and philosophical explanations and, over all, of the common sense. *In* a second moment such mechanist and hegemonic model overflows from the study of nature to the study of society. The studies on social phenomena acquire scientific *status*, though intimately linked to the modern paradigm of rationality. The dominant model goes into crisis because of its own basis, with repercussions on socio-political conditions as much as on the conditions of production of knowledge. A series of advances in natural sciences during the twentieth century, starting from Einstein, puts basic values of modernity in jeopardy, such as its conception of scientific law and the role played by causality. Further, the crisis relativizes the rigid separation between human being and nature and observer subject and observed object, bastions of modern statute. It is cogitated, therefore, on the emergency of the so called after modernity paradigm. Besides it's presented an approach on the characteristics of the possible new model, as well as its repercussions over Law and the conditions of juridical knowledge production, to the light of the four theses developed by Boaventura de Sousa Santos.

Keywords: Modernity. Paradigm. After modernity. Epistemology.

Introdução

Há pouco mais de vinte anos, o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos proferiu sua *Oração da Sapiência* na Universidade de Coimbra, por ocasião da abertura do ano letivo de 1985/1986. Aquele pronunciamento deu origem ao seu "Um discurso sobre as ciências", através do qual propõe um balanço das repercussões do paradigma moderno sobre as ciências, aponta a crise desse paradigma e, enfim, esboça as linhas mestras do que pode vir a ser um novo paradigma de racionalidade científica. Os eventos históricos desses últimos vinte anos parecem confirmar que o esboço gizado por aquele pensador luso consiste em algo mais que um mero exercício de futurologia.

O presente artigo procura esboçar o pensamento geral de Boaventura de Sousa Santos no tocante ao paradigma epistemológico da modernidade, os fatores teóricos e sociológicos de sua crise e, por fim, aquilo que pode vir a ser um novo modelo de racionalidade científica e, além, um novo modo de viver. Demais, o presente excursus visa compreender que papel o Direito e a produção do conhecimento jurídico podem e devem desempenhar no contexto de crise e de emergência do possível novo modelo.

1 O paradigma vigente

Caracterizar o que sejam o projeto da modernidade e suas incontáveis repercussões em todos os meandros da vida humana consiste numa tarefa hercúlea. Felizmente é possível, para tanto, contar com as sínteses de um leitor do mundo como Boaventura de Sousa Santos. O foco desta reflexão está primordialmente sobre as repercussões epistemológicas da modernidade. Sem embargo, é impossível olvidar os impactos desse paradigma no plano sócio-global, é dizer, nos domínios do social, do político e do econômico, que parecem condicionar-se reciprocamente ao plano epistemológico.

1.1 Os pilares fundamentais da modernidade

Consoante Boaventura de Sousa Santos,¹ a modernidade é um projeto complexo, rico em novas ideias e capaz de infinitas possibilidades em direção à emancipação da condição humana.

Esse projeto sócio-cultural do homem ocidental assenta-se sobre dois pilares fundamentais: o pilar da regulação e o pilar da emancipação, cada qual constituído por três princípios. O pilar da regulação constitui-se do princípio do Estado, desenvolvido sobretudo por Hobbes; do princípio do mercado, dominante no pensamento de Locke; e pelo princípio da comunidade, presente especialmente na filosofia política de Rousseau. Já o pilar da emancipação é constituído por três lógicas de racionalidade: a racionalidade estético-expressiva da arte; a racionalidade moral-prática da ética e do Direito; e a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da técnica.

Esses dois pilares e seus respectivos princípios estão correlacionados, pois embora as lógicas da emancipação visem, no seu conjunto, orientar a vida prática das pessoas, cada uma delas tem um modo de inserção privilegiado nas estruturas de regulação.

¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 5.ed. São Paulo: Cortez, 1999. p.77.

Assim, a racionalidade estético-expressiva liga-se privilegiadamente ao princípio da comunidade, pois é nela que se condensam as ideias de identidade e comunhão sem as quais se faz impossível a contemplação estética. A racionalidade moral-prática, por sua vez, está imbricada com o princípio do Estado, pois é a este que incumbe definir e fazer cumprir um mínimo ético, tarefa para a qual está aparelhado do monopólio da produção e da distribuição do Direito. Já a racionalidade cognitivo-instrumental está umbilicalmente atrelada ao princípio do mercado, pois nele se concentram as ideias de individualidade e concorrência, essenciais ao desenvolvimento da ciência e da técnica e, além, porque desde o século XVIII a ciência se converteu em verdadeira força produtiva.²

É com estribo nesses pilares que Boaventura de Sousa Santos vai desdobrar toda a sua análise em derredor da modernidade, e em função deles detectar os fatores de crise desse paradigma. Um dado problema posto como questão da transição paradigmática, seja ele societal-global ou epistemológico, pode ser adequadamente enquadrado nessas estruturas propostas por Boaventura.

Observe-se que o Direito pode ser pensado, dentro dos pilares fundamentais, no âmbito da racionalidade moral-prática ou no âmbito da racionalidade cognitivo-instrumental. Na primeira, ligada ao princípio do Estado, o Direito pode ser estudado enquanto função tecnológica de decidibilidade de conflitos.³ Na segunda, imbricada com o princípio do mercado, avultam os problemas epistemológicos da ciência do Direito. Os dois planos de análise certamente se interpenetram, mas não se confundem completamente. No primeiro, avultam temas sociológicos, econômicos e políticos que deságuam no jurídico. No segundo, avultam temas ligados às condições de produção do conhecimento jurídico.

As características epistemológicas do paradigma dominante serão apresentadas a seguir, enquanto alguns efeitos sócio-globais, para fins didáticos, serão pinçados juntamente aos fatores de sua crise.

1.2 Os caracteres epistemológicos da modernidade

Consoante a leitura de Arendt,⁴ há três grandes eventos ocorridos no limiar da Era Moderna que lhe determinam o caráter: a descoberta da América e a conseqüente exploração de toda a Ter-

² SANTOS, 1999, p.77.

³ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, dominação e decisão. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.88.

⁴ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. Tradução de Roberto Raposo. p.260-1.

ra; a Reforma, que, expropriando os bens eclesiásticos e monásticos, desencadeou o duplo processo de expropriação individual e acúmulo de riqueza social; e a invenção do telescópio, ensejando o desenvolvimento de uma nova ciência que considera a natureza da Terra do ponto de vista do universo. Não se tratam de eventos propriamente modernos. Seus protagonistas – os grandes navegadores, Lutero e Galileu – pertenciam a um mundo pré-moderno e suas motivações estavam ainda fortemente arraigadas na tradição. Todavia, embora não possam ser explicados por alguma corrente de causalidade, concorreram para precipitar a crise do paradigma antigo.

Boaventura de Sousa Santos apresenta⁵ um quadro segundo o qual a racionalidade científica própria da idade moderna teve origem na revolução da ciência do século XVI e desdobrou-se nos séculos que se seguiram, basicamente atrelada ao domínio das ciências naturais. O novo modelo de racionalidade segue uma curva ascendente, que se inicia na teoria heliocêntrica do movimento dos planetas, de Copérnico, passando pelas leis de Kepler sobre a órbita dos planetas, pelas leis de Galileu sobre a queda dos corpos, pelas leis de Newton e enfim pela consciência filosófica emprestada por Bacon e Descartes. Só a partir dos séculos dezoito e dezenove esse modelo de racionalidade vai se estender às noveis ciências sociais.

O pensamento moderno, no afã de se contrapor à racionalidade medieval que o precedeu, buscou se distinguir radicalmente de todas as demais formas de conhecimento humano, expulsando de seus domínios, em primeiro lugar, de logo, o senso comum, como também as formas de cognição conhecidas como humanidades, a saber, os estudos históricos, filológicos, jurídicos, filosóficos e teológicos. O modelo moderno nega caráter racional a toda e qualquer forma de conhecimento que não se pautar pelos seus princípios epistemológicos e pelas suas regras metodológicas. Ciência será aquela forma de saber que se conduza por tais caminhos.⁶ O que marca profundamente a modernidade é que seu modelo de racionalidade científica é alçado ao *status* proeminente de melhor e até único meio de explicação do mundo, em detrimento das explicações religiosas e míticas, artísticas e filosóficas.

É marcante o completo degredo do senso comum. Essa ruptura explica-se, nas palavras de Boaventura, pela consciência dos protagonistas do novo modelo de que, mais do que uma reação ao

⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. Disponível em: <<http://docentes.puccampinas.edu.br/ceatec/davidb/abertura/METODOLOGIA/DiscursoCiencias.pdf>> Acesso em: 12 mar. 2007. p.3.

⁶ SANTOS, 2007. p.3.

saber aristotélico e medieval, estavam levando a cabo uma nova visão do mundo e da vida e, por isso, era premente se contraporem a todas as formas de dogmatismo e autoridade.⁷ Nesse sentido, é emblemática a primeira das quatro regras do método formuladas por Descartes:

Nunca aceitar algo como verdadeiro que eu não conhecesse claramente como tal; ou seja, de evitar cuidadosamente a pressa e a prevenção, e de nada fazer constar de meus juízos que não se apresentasse tão clara e distintamente a meu espírito que eu não tivesse motivo algum de duvidar dele.⁸

A principal característica da dúvida cartesiana é a sua pretensão à universalidade, isto é, o fato de que nada, nenhum pensamento ou experiência, dela escapa.⁹ Daí não haver, nesse modelo de racionalidade, lugar para o senso comum ou outra forma qualquer de cognição.

Em outro lugar, Boaventura de Sousa Santos¹⁰ esclarece que o conceito filosófico do senso comum surge no século dezoito e representa o combate ideológico da burguesia emergente ao irracionalismo e à tradição do antigo regime. Cuida-se, pois, de um senso que se pretende natural, razoável, prudente e, porque burguês, se converte em senso médio e universal. Essa valorização filosófica do senso comum esteve, assim, ligada ao projeto de ascensão de classe. Destarte, compreende-se porque, uma vez tomado o poder, o conceito filosófico de senso comum tenha sido relegado à categoria de conhecimento ilusório.

Como efeito dessa rejeição à percepção sensorial e imediata, emerge outro elemento da essência da era moderna, que corresponde à rígida separação entre a natureza e o ser humano. Essa dissociação atravessa o universo de um extremo ao outro e se expressa nas dualidades sujeito/objeto, alma/corpo, espírito/matéria, qualidade/quantidade, finalidade/causalidade, sentimento/razão, liberdade/determinismo, existência/essência, etc.¹¹

O conhecimento científico avança, assim, na busca da observação livre, descomprometida e rigorosa dos fenômenos naturais, como objetos absolutamente distintos do sujeito observador. Para tanto, avulta a matemática como instrumento de quantificação e medição rigorosas dos fenômenos. A relevância científica de um

⁷ SANTOS, 2007. p.3.

⁸ DESCARTES *apud* SANTOS, 2007. p.11.

⁹ ARENDT, 2001. p.287.

¹⁰ SANTOS, 1989. p.36-7.

¹¹ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 5.ed. rev. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. p.26.

objeto se mede no quanto ele pode ser quantificado e medido, experimentado e controlado.¹²

Demais, o método científico persegue a redução da complexidade, o que redundará na síntese de leis, enunciados que pretendem traduzir o real. A ideia moderna de lei científica está assentada num conceito de causalidade sacado dentre um dos quatro tipos de causa fornecidos pela física aristotélica, a saber, a causa material, a causa formal, a causa eficiente e a causa final. A causalidade moderna é eminentemente formal, que privilegia o “como funciona” das coisas e olvida o “qual o agente” e o “qual o fim” das coisas.

O prestígio do “como”, em detrimento do “quem” e do “para que”, constitui outro elemento do cisma entre a racionalidade moderna e o senso comum. Enquanto neste último a causa e a intenção convivem harmoniosamente, na ciência moderna a verificação da causa formal requer a expulsão da intenção, o que justifica a pretensão de rigor e verossimilhança do cientista no seu empreendimento de manipular, intervir e transformar o real. A busca da redução da complexidade do real em leis supõe a ideia do mecanicismo newtoniano de ordem e estabilidade do universo, na qual o futuro repete o passado, e de um mundo que pode ser completamente traduzido em leis físicas e matemáticas, e que o caminho cartesiano pode tornar cognoscível por meio da decomposição nos elementos que o constituem.¹³

Não obstante, Boaventura de Sousa Santos¹⁴ aduz que é esta mesma ideia de ordem e estabilidade do mundo que constituirá o pressuposto de transformação tecnológica do real. Trata-se de um tipo de conhecimento que se pretende utilitário e funcional, que se reconhece menos por sua capacidade de compreender profundamente o real do que pela sua capacidade de o dominar e transformar. Esse é o viés que vai interessar à burguesia ascendente, que, através do modelo moderno de racionalidade científica, vai patrocinar e ao mesmo tempo se beneficiar da revolução técnica, em suas diferentes etapas históricas.

Pouco a pouco esse modelo hegemônico de racionalidade transbordou do estudo da natureza para o estudo da sociedade. Pensou-se que, como se poderiam sintetizar leis sobre o funcionamento da natureza, assim se poderiam formular leis da sociedade e, portanto, determinar as causas dos seus fenômenos, prevê-los, quiçá manipulá-los, experimentá-los e dirigir-lhe os caminhos em direção ao progresso. Tendo por precursores Bacon, Vico e

¹² SANTOS, 2007. p.4-5.

¹³ SANTOS, 2007. p.5.

¹⁴ SANTOS, 2007. p.6.

Montesquieu, esse movimento é ampliado e aprofundado na Ilustração, através do que se criaram condições para a emergência das ciências sociais no século XIX.¹⁵

Boaventura de Sousa Santos¹⁶ distingue duas vertentes através das quais o modelo mecanicista influenciou as ciências sociais. Na primeira, dominante num primeiro momento, procurou-se aplicar à investigação dos fenômenos sociais, tanto quanto possível, todos os princípios metodológicos e epistemológicos que orientavam as ciências naturais desde o advento da racionalidade moderna. Emblema marcante disso é a expressão “física social”, com que inicialmente se designaram os estudos sociais. Pretendia-se estudar fatos da sociedade como “coisas”, isto é, objetos redutíveis às suas dimensões externas, observáveis e mensuráveis. Como observou Popper:

A vitória da antropologia é a vitória de um método supostamente observacional, supostamente descritivo e supostamente mais objetivo, e, portanto, do que é tomado como método das ciências naturais. É uma vitória de Pirro. Outra vitória dessas, e nós – isto é, ambas a antropologia e a sociologia – estamos perdidos.¹⁷

Exemplos exacerbados dessa vertente foram as ideias do médico italiano Cesare Lombroso, que em 1870 lançou sua teoria sobre o homem delinquente, descrevendo a intuição que o levou à ideia de criminalidade inata e à criação da disciplina por ele fundada, qual seja a antropologia criminal. Para Lombroso, os criminosos são tipos atávicos, do ponto de vista evolutivo, que fazem parte da sociedade. A informação genética humana traria germes em estado de letargia, provenientes do passado ancestral. Em alguns indivíduos, esse passado ancestral casualmente voltaria à tona, fazendo-os se comportarem como animais ou selvagens, conduta esta que na sociedade chamada civilizada seria considerada criminosa. Esses criminosos natos poderiam ser facilmente identificados, pois sua natureza simiesca se traduziria em traços anatômicos. A conduta criminosa também poderia ocorrer a outros indivíduos, mas os fatalmente criminosos podem ser identificados por sua anatomia.¹⁸ Veem-se aqui os efeitos do positivismo levados às últimas consequências.

¹⁵ SANTOS, 2007. p.6

¹⁶ SANTOS, 2007. p.7.

¹⁷ POPPER, Karl Raymund. **A lógica das ciências sociais**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004. p.19.

¹⁸ GOULD, Stephen Jay. **A falsa medida do homem**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p.121-3.

Não poucas dificuldades surgiram com esse esforço de transposição epistemológica. Alguns dos obstáculos consistiram na impossibilidade de se sintetizarem leis universais acerca dos fatos sociais, visto que estes são historicamente condicionados e culturalmente determinados; no fato de os seres humanos modificarem seu comportamento em função do conhecimento que a respeito dele acumulam; no fato de o estudioso da sociedade não poder libertar-se dos valores que informam sua prática geral e, portanto, também sua prática científica.¹⁹

Para a segunda vertente, os obstáculos referidos acima não podem ser superados. Por isso, reclama para as ciências sociais um estatuto metodológico próprio. Segundo essa segunda corrente, o comportamento humano não pode ser explicado com base em características exteriores e observáveis, ao contrário das ciências naturais. A ciência social deve assumir sua subjetividade e desistir de uma pretensão à objetividade, devendo ainda investigar os fatos sociais tendo em perspectiva as atitudes mentais e os sentidos (finalidade) que os agentes conferem às suas condutas. Para tanto se fazem necessários métodos próprios, diferentes dos manejados pelas ciências naturais, isto é, métodos qualitativos e não quantitativos, a fim de construir um conhecimento intersubjetivo, descritivo e compreensivo, e não objetivo e explicativo.²⁰

A despeito dos sinais de crise e de inadequação epistemológica demonstrados nas formulações da segunda vertente, Boaventura de Sousa²¹ enxerga ambas as correntes como partes do paradigma moderno de racionalidade científica. É que a segunda vertente, mesmo ao tentar desvencilhar-se de um modelo mecanicista de racionalidade, inaplicável às ciências sociais, ainda compartilha de valores modernos, como as dualidades homem/natureza, sujeito/objeto, etc. Em sendo assim, mesmo essa opção por um conhecimento mais “humano” ainda está arraigada a uma prioridade cognitiva das ciências naturais. À guisa de exemplo, ao se recusarem elementos biológicos como condicionantes do comportamento humano, se está a utilizar elementos biológicos para fixar a especificidade do homem. Daí essa visão das ciências sociais ainda estar fortemente atrelada à modernidade, em que pese conter em seu bojo alguns elementos de crise e indícios de ascensão de um novo paradigma para a ciência.

¹⁹ SANTOS, 2007. p.7.

²⁰ SANTOS, 2007. p.7.

²¹ SANTOS, 2007. p.8.

2 Crise

Para Boaventura de Sousa Santos²², o paradigma moderno se encontra em crise, em razão de seus próprios fundamentos. Sua ideia-mestra consiste no princípio de que a modernidade, saturada de promessas emancipatórias, falhou em cumprir a maior parte dessas promessas, e as poucas que foram levadas a efeito o foram de maneira excessiva, de sorte que foi gerado um abismo, um déficit entre o pouco feito em excesso e o muito deixado a desejar. Os fatores da crise têm causas e efeitos sociológicos e também repercussões sobre as ciências. É prudente gizar um esboço dos primeiros, como fenômeno mais amplo, a fim de que se compreendam adequadamente as últimas.

2.1 O ruir dos pilares fundamentais

A relação entre os apontados pilares fundamentais da modernidade está na raiz da crise. Boaventura de Sousa Santos²³ anota que os pilares da regulação e da emancipação, a fim de racionalizar e direcionar a vida humana individual e coletiva rumo ao progresso, deveriam lograr conciliar valores contraditórios entre si, como justiça e autonomia, solidariedade e identidade, emancipação e subjetividade, e liberdade e igualdade. A dificuldade residiu em que regulação e emancipação, e seus respectivos princípios, adquiriram uma aspiração de universalidade, uma vocação maximalista, a partir de uma construção abstrata, que tornaram incompatíveis o convívio harmônico dos ditos valores, levando-os a um revezamento de preponderância nos sucessivos momentos históricos.

Comunidade, mercado e Estado, especialmente os dois últimos, entraram em choque como vieses de regulação. De outro lado, no pilar da emancipação, ocorreu também uma busca de maximização, observando-se, conseqüentemente, uma pretensão de esteticização, de juridificação e também de cientificização da realidade social.²⁴ Houve, claro, tentativas de harmonização dos objetivos modernos, em campos diversos. Emblema disso é o advento do Estado Social, em suas diversas facetas, como esforço de compromisso entre Estado e mercado, com preponderância do segundo.

Viu-se também que essa solução de compromisso praticamente malogrou, mediante o que se expôs a fragilidade da relação

²² SANTOS, 1999. p.76.

²³ SANTOS, 1999. p.78.

²⁴ SANTOS, 1999. p.78.

entre os pilares fundamentais, bem assim do convívio entre seus valores contraditórios. Isso em razão, segundo crê Boaventura, do modo abstrato e pretensamente universal como foram erigidos os pilares.

As repercussões dessa fragilidade são muitas e se estendem sobre todos os princípios do pilar da emancipação. Calha aqui apenas pinçar alguns desses efeitos, especialmente sobre o princípio da racionalidade moral-prática da Ética e do Direito. Nesse domínio, avultaram processos de especialização, manifestados sobretudo na chamada microética liberal, isto é, a responsabilidade moral referida exclusivamente ao indivíduo, e no excessivo formalismo jurídico levado a efeito pelo pandectismo e transformado em política jurídica hegemônica através do movimento de codificação.²⁵

Outro efeito sobre a racionalidade moral-prática foi a forma política do Estado de penetrar cada vez mais fundo na sociedade civil, fazendo-o através de soluções legislativas, institucionais e burocráticas que o afastaram progressivamente dos cidadãos, aos quais é pedida obediência passiva em lugar de mobilização ativa. Emerge uma ciência jurídica dogmática e formalista, falsamente isenta de inclinações axiológicas, bem representada na teoria pura do Direito de Kelsen.²⁶

A regulamentação jurídica da vida social se faz por retro-alimentação, uma regulação dando sempre origem a outra, enquanto o cidadão comum, premido por um conhecimento jurídico especializado e hermético e pelo excesso de juridificação de sua vida, é obrigado a abrir mão do auxílio do senso comum como prudência de vida, aquele bom senso burguês do século dezoito, que levou aquela classe a sobrepujar a irracionalidade da aristocracia e do *ancien regime*.²⁷

Esses são apenas alguns apontamentos da crise nas estruturas dos pilares fundamentais, como fenômeno mais amplo. A crise atinge também, portanto, o princípio da racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da técnica.

2.2 Elementos epistemológicos da crise

Na seara da reflexão epistemológica, Boaventura de Sousa Santos, invocando o pensamento de Kuhn,²⁸ distingue dois tipos de crise: as crises de crescimento e as crises de degenerescência.

²⁵ SANTOS, 1999. p.82.

²⁶ SANTOS, 1999. p.86.

²⁷ SANTOS, 1999. p.91.

²⁸ KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1998. p.17.

As primeiras afetam a matriz disciplinar de um dado ramo científico. Trata-se de uma insatisfação quanto aos métodos ou conceitos básicos até então incontestados naquela disciplina, mas que em razão do crescimento e da pujança teórica da ciência em mutação, requer um rearranjo metodológico e é enviesada no sentido de afirmar a autonomia do conhecimento científico em relação a outras formas de conhecimento. Já as crises de degenerescência são verdadeiras crises de paradigma, que atingem todas as disciplinas, ainda que desigualmente, e as atingem de modo mais profundo. Aqui se põem em xeque as próprias condições de inteligibilidade do real proporcionadas por um paradigma e não apenas os métodos e instrumentos que lhe são acessórios. Tais crises são raras. Nelas, a reflexão epistemológica corresponde à consciência teórica da precariedade das estruturas do paradigma em crise.²⁹

Assim se deu com a racionalidade medieval aristotélica. Assim hoje se dá, segundo crêem alguns pensadores, com o modelo moderno de racionalidade científica. Boaventura de Sousa Santos aponta algumas condições teóricas e sociais que ele crê consistirem numa pluralidade de causas da crise do paradigma vigente. Curiosamente, os rombos no modelo dominante começam a se abrir primeiramente no âmbito das ciências naturais, para somente num segundo momento submeterem-se à reflexão filosófica.

O primeiro grande rombo na ciência moderna foi ensejado pela teoria da relatividade da simultaneidade de Einstein. Sua teoria revolucionou as percepções do homem de tempo e espaço. Inexistindo simultaneidade universal, o tempo e espaço absolutos da mecânica newtoniana deixam de fazer sentido.³⁰ Outrossim, o rigor das leis de Newton é relativizado, nos domínios da microfísica, pela mecânica quântica. Os estudos de Heisenberg e Bohr demonstraram que não se faz possível observar ou medir um objeto sem interferir nele e o alterar, de modo que um objeto, após um processo de análise, não é mais o mesmo. Daí afirmar Boaventura que “não conhecemos do real senão o que nele introduzimos.”³¹ Os avanços na microfísica ensejaram, portanto, um sério abalo na rígida separação sujeito/objeto e na ideia de isenção absoluta do pesquisador.

Já o teorema da incompletude de Gödel colocou em causa o rigor das formalizações matemáticas como modo de representar e fundamentar o pretenso rigor das leis da natureza.³² Outros avan-

²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989. p.18.

³⁰ SANTOS, 2007. p.8.

³¹ SANTOS, 2007. p.9.

³² SANTOS, 2007. p.9.

ços na biologia e na química ao longo do século XX revolucionaram a concepção clássica da matéria e da natureza.³³

A expansão das fronteiras das ciências naturais conduziu à revisão crítica de algumas das principais categorias do modelo vigente. Entre elas se encontram os conceitos modernos de lei científica e de causalidade. A redução da complexidade do real à simplicidade dos enunciados científicos expõe uma simplificação arbitrária e um recrudescimento dos horizontes do saber, um fechar os olhos para além do que está apreendido. Já o conceito de causalidade tem sofrido críticas tanto ontológicas quanto metodológicas. A hegemonia do causalismo tem sido relativizada e tem cedido espaço ao finalismo.³⁴

Demais, a crise epistemológica da modernidade tem também em sua raiz certos fatores sociológicos que incidiram sobre as condições de produção do conhecimento. Trata-se da perda de autonomia e do desinteresse do conhecimento científico, que ruíram ante o fenômeno da industrialização da ciência e do comprometimento dos cientistas com o poder político e com o poder econômico. Esse é um fenômeno verificado não somente nas sociedades capitalistas, mas também nos Estados socialistas, a serviço de quem todo o aparato científico se colocou, como instrumento do embate ideológico. Concorreram também a exacerbação da divisão social do trabalho, a estratificação e hierarquização da comunidade científica e a proletarianização do pessoal.³⁵

Aqui se mostra verossímil a declaração de Marx e Engels, vazada no Manifesto do Partido Comunista, segundo a qual “a burguesia [...] transformou em seus trabalhadores assalariados o médico, o jurista, o padre, o poeta, o homem de ciência”.³⁶

Os fatores sociológicos e teóricos descritos apontam para, no mínimo, um claro desgaste dos fundamentos do modelo moderno e prenunciam, mesmo que ainda na penumbra, o ocaso do paradigma vigente e o raiar de um novo modelo, acerca do qual, no presente momento, só se pode cogitar no campo da especulação. Vejamo-lo.

3 O paradigma emergente

O paradigma que parece despontar em meio aos sinais de crise do paradigma em vigor, à falta de melhor designação, tem sido

³³ SANTOS, 2007. p.10.

³⁴ SANTOS, 2007. p.11.

³⁵ SANTOS, 2007. p.12-3.

³⁶ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Martin Claret, 2001. p.48.

chamado pós-modernidade. Esse signo, contudo, está longe de traduzir as mais diversas e díspares leituras que têm sido feitas da crise e do modelo emergente. A relação entre o moderno e o pós-moderno é contraditória. Não é de ruptura total nem de linear continuidade. É uma relação de transição, com momentos de ruptura e momentos de continuidade e pode mesmo variar de período para período e de lugar para lugar.³⁷ A chamada pós-modernidade, assim, consiste num paradigma em construção.

Boaventura de Sousa Santos³⁸ dá notícia de algumas das tentativas de síntese até o momento apresentadas. Ilya Prigogine fala da “nova aliança” da metamorfose da ciência. Fritjof Capra fala do “taoísmo da física”. Eugene Wigner fala de “mudanças de segundo tipo”. Erich Jantsch fala do paradigma da auto-organização, enquanto Daniel Bell refere-se à sociedade pós-industrial e Habermas, à sociedade comunicativa. Cada pensador que tem se debruçado sobre a transição paradigmática procura fazer uma síntese dentro dos limites de sua própria perspectiva.

A dúvida a respeito do que isso possa representar está bem expressa nessa passagem de Harvey:

O pós-modernismo, por exemplo, representa uma ruptura radical com o modernismo ou é apenas uma revolta no interior deste último contra certa forma de “alto modernismo” representada, digamos, na arquitetura de Mies van der Rohe e nas superfícies vazias da pintura expressionista abstrata minimalista? Será o pós-modernismo um estilo [caso em que podemos razoavelmente apontar como seus precursores o dadaísmo, Nietzsche ou mesmo, como preferem Kroker e Cook (1986), as Confissões de Santo Agostinho, no século IV] ou devemos vê-lo estritamente como um conceito periodizador (caso no qual debatemos se ele surgiu nos anos 50, 60 ou 70)? Terá ele um potencial revolucionário em virtude de sua oposição a todas as formas de metanarrativa (incluindo o marxismo, o freudismo e todas as modalidades da razão iluminista) e da sua estreita atenção a “outros mundos” e “outras vozes” que há muito estavam silenciados (mulheres, gays, negros, povos colonizados com sua história própria)? Ou não passa da comercialização e domesticação do modernismo e de uma redução das aspirações já prejudicadas deste a um ecletismo de mercado “vale tudo”, marcado pelo *laissez-faire*? Portanto, ele solapa a política neoconservadora ou se integra a ela? E associamos a sua ascensão a alguma reestruturação radical do capital, à emergência de alguma sociedade de “pós-industrial” vendo-o até como a “arte de uma era

³⁷ SANTOS, 2007. p.13.

³⁸ SANTOS, 2007. p.13.

inflacionária” ou como a “lógica cultural do capitalismo avançado” (como Newman e Jameson propuseram)?³⁹

No que toca ao plano sócio-político, as especulações são tantas e tão controversas que a riqueza e profundidade do debate extravasam os limites e possibilidades deste pequeno excursus. Basta, por aqui, apenas apontar que a transição paradigmática tem sido compreendida por dois modos antagônicos.

No primeiro, estão os que pensam que as promessas da modernidade não foram e não podem ser satisfeitas, e que desde o momento em que a modernidade se reduziu às possibilidades do capitalismo, as promessas que objetivavam a emancipação da condição humana não podem ser cumpridas pelos mecanismos da modernidade. É o que Boaventura designa pós-modernidade “inquietante” ou “de oposição”.

Na segunda versão, estão aqueles que pensam que o que está em crise final é justamente a ideia moderna de que há promessas ou objetivos trans-históricos a cumprir e, além, a ideia também moderna de que o capitalismo pode ser um obstáculo à realização de algo que o transcende. Nessa perspectiva, as sociedades não têm de cumprir nada que está para além delas e suas práticas não podem ser avaliadas pelo que não são. Isso Boaventura designa pós-modernidade “reconfortante” ou “de celebração.”⁴⁰

É a primeira vertente a que se alinha aquele pensador luso, que a defende tanto na seara das perspectivas sócio-políticas quanto no domínio das perspectivas epistemológicas. Para ele, os dois domínios estão umbilicalmente imbricados. Havendo na presente transição paradigmática uma revolução científica que ocorre no seio de uma sociedade ela própria transformada pela ciência, já não basta a emergência de um novo modelo de racionalidade.⁴¹ Esse modelo renovado deve se colocar a serviço de uma renovada transformação social, cujo escopo é a satisfação daquilo que a modernidade prometeu e não cumpriu. Nisto repousa aquilo que Boaventura denomina “um conhecimento prudente para uma vida decente”.

A perspectiva pós-moderna de Boaventura de Sousa Santos é uma entre muitos pontos de vista de pensadores diversos. Parte-se, aqui, da premissa de que se cuida de uma perspectiva possível e, como tal, idônea a fomentar e estimular especulações racionais sobre o futuro, meios e fins da produção do conhecimento humano. Por assim ser, este tópico final se servirá das quatro teses formuladas pelo pensador lusitano em seu *Discurso*, a fim de explorar as

³⁹ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 12.ed. São Paulo: Editora Loyola, 2003. p.3-4.

⁴⁰ SANTOS, 1999. p.35.

⁴¹ SANTOS, 2007. p.13.

possibilidades epistêmicas e metodológicas das ciências, em geral, e da produção do conhecimento jurídico, em particular.

3.1 “Todo conhecimento científico-natural é científico-social”

Através dessa postulação, Boaventura de Sousa Santos⁴² sustenta que a distinção dicotômica entre ciências naturais e ciências sociais perdeu sentido e utilidade, à conta dos avanços na química, física e biologia, que têm posto em causa a distinção entre orgânico e inorgânico, entre seres vivos e inanimados e mesmo entre o humano e o não humano. Cai por terra a concepção mecanicista que contrapõe a natureza aos conceitos de ser humano, cultura e sociedade.

Nesse sentido, impende pôr em destaque a afirmação de Edgar Morin, para quem:

A ciência esta no âmago da sociedade e, embora bastante distinta dessa sociedade, é inseparável dela, isso significa que todas as ciências, incluindo as físicas e biológicas, são sociais. Mas não devemos esquecer que tudo aquilo que é antropossocial tem uma origem, um enraizamento e um componente biofísico.⁴³

O novo paradigma, dessarte, tende a superar as concepções dualistas de natureza/cultura, observador/observado, subjetivo/objetivo, animal/pessoa e assim em diante. Sustenta ainda que a superação da dicotomia ciências naturais/ciências sociais há de se operar tendo as últimas como pólo de atração ou parâmetro de ordem, já que modelos explicativos das ciências sociais vêm servindo de base para o desenvolvimento das ciências naturais. Na medida em que as ciências naturais se aproximam das sociais, estas se aproximam das chamadas humanidades, outrora banidas do reino da racionalidade moderna. Tende-se a revalorizar os estudos humanísticos, que de modo geral resistiram à separação entre sujeito e objeto. Essa revalorização recoloca a pessoa, como sujeito e autor do mundo, no centro do conhecimento.⁴⁴

3.2 “Todo conhecimento é local e total”

Aqui, Boaventura de Sousa Santos⁴⁵ aponta que, na ciência moderna, o conhecimento avança na medida de sua especialização. O conhecimento adquire rigor à razão direta da restrição do seu objeto de estudo. No paradigma vigente, as disciplinas são estan-

⁴² SANTOS, 2007. p.13.

⁴³ MORIN, 2001. p.20.

⁴⁴ SANTOS, 2007. p.13-6.

⁴⁵ SANTOS, 2007. p.17.

ques, compartimentalizadas, segregadas e tendem à não comunicação. Isso gera efeitos deletérios sobre o conhecimento, pois enseja uma captação distorcida do real. Daí a feliz assertiva de Boaventura segundo a qual “a excessiva parcelização e disciplinarização do saber científico faz do cientista um ignorante especializado”.

Cuida-se de um efeito sentido em todos os campos científicos e com o Direito não ocorreu de forma diversa. Tem-se assistido ao crescimento vertiginoso de novos “ramos” do Direito, que promovem excessiva e desnecessária especialização do conhecimento e acarretam prejuízo ao aprendizado e mesmo à aplicação do todo do fenômeno jurídico.

Exemplo emblemático é o chamado Direito Notarial e Registral, referente a práticas da Administração Pública que poderiam estar perfeitamente albergadas na regulação do Direito Administrativo, mas que surge como disciplina num contexto de comportamento estatal cartorial e burocrático, que já deveria ter sido banido, sobretudo, da administração da justiça. Calha apresentar, nesse sentido, justa crítica formulada por Mello, que assevera:

Assim, por exemplo, com o advento de um capitalismo mais agressivamente competitivo, fomentador de novos negócios e oportunidades profissionais, compreende-se que a afirmação da autonomia de um dado segmento jurídico propicia a edição de livros, insufla a criação de disciplinas nas faculdades, quando não até a criação nelas de departamentos com sua coorte de professores [...], de cursos de especialização, de seminários, etc. Dessarte, o surgimento de ‘ramos autônomos’ instaura novos mercados, conquistas consumidores, atrai uma clientela seduzida por ‘novidades’, insinua uma ‘atualização’ e abre espaço para profissionais que permaneceriam completamente obscuros enquanto alocados na esfera de uma ciência mais ampla e que se projetam na qualidade de ‘especialistas’ de algum novo ramo, cuja autonomia, então, defendem com muita energia.⁴⁶

É o efeito de uma das contradições internas do capitalismo, que quer tratar como mercadoria aquilo que não foi produzido como tal. Na iminência de uma crise de produção, o capitalismo regenera-se pela busca da expansão de mercados e, para tanto, capitaliza, absorve e destrói até as suas próprias condições de produção, como o meio ambiente, o corpo humano, a força de trabalho, e também a ciência.⁴⁷

⁴⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.36.

⁴⁷ SANTOS, 2007. p.44.

Ao revés, no paradigma emergente, o conhecimento se pretende total. Avultam aí a interdisciplinaridade, como coordenação de disciplinas conexas; a multidisciplinaridade, como cooperação entre diversos ramos científicos; e especialmente a transdisciplinaridade, isto é, produção de uma teoria única a partir de campos de conhecimento antes conhecidos como autônomos, como tendência metodológica que emerge com mais força.⁴⁸

Mas o conhecimento, no paradigma novo, também é local, pois valoriza a criação e aplicação de conhecimento por e para realidades locais, adaptados a grupos sociais concretos e em redor dos temas e projetos de vida locais.⁴⁹ Cai, assim, um inestimável valor moderno: a pretensão de universalidade da sua razão.

3.3 “Todo conhecimento é autoconhecimento”

Segundo esta proposição, não mais existe a distinção dicotômica rígida entre sujeito e objeto. Um conhecimento compreensivo, íntimo, que relaciona a pessoa do pesquisador ao que é estudado, torna o objeto uma continuação do sujeito.

Edgard Morin afirma que o sociólogo deve questionar-se constantemente como pode compreender uma sociedade de que já faz parte, e arremata:

A partir daí, começa a necessária auto-relativização do observador, que pergunta ‘quem sou eu?’, ‘onde estou eu?’. O eu que surge aqui é o eu modesto que descobre ser o seu ponto de vista, necessariamente, parcial e relativo. Assim, vemos que o próprio progresso do conhecimento científico exige que o observador se inclua em sua observação, o que concebe em sua concepção; em suma, que o sujeito se reintroduza de forma autocrítica e auto-reflexiva em seu conhecimentos dos objetos.⁵⁰

Demais, Morin,⁵¹ com supedâneo no pensamento de Popper, defende que a objetividade é o resultado de um processo crítico e consensual desenvolvido pela comunidade científica, num jogo em que ela assume plenamente as regras. A objetividade não é uma qualidade individual do pesquisador. Sozinho, mesmo um prêmio Nobel está sujeito às suas paixões, inclinações e tendências. Em outro lugar, Morin, aduz que “o conhecimento não é um espelho das coisas ou do mundo externo,”⁵² sendo certo que “todas as percep-

⁴⁸ GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) Pensando a pesquisa jurídica**. 2.ed. rev., ampl.e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.8.

⁴⁹ SANTOS, 2007. p.22.

⁵⁰ MORIN, 2001. p.29-30.

⁵¹ MORIN, 2001. p.42.

⁵² MORIN, 2001. p.20.

ções são, ao mesmo tempo, traduções e reconstruções cerebrais com base em estímulos e sinais captados e codificados pelos sentidos”.

Se a ideia moderna de objetividade já se mostra inaplicável às ciências em geral, muito mais assim acontece na produção do conhecimento jurídico, onde as interferências ideológicas se impõem com destacada intensidade.⁵³

3.4 “Todo o conhecimento científico visa constituir-se em senso comum”

Conforme apontado anteriormente, a racionalidade científica moderna banuiu o senso comum como modo de apreensão do real, assim como o fez em relação a formas outras de conhecimento. Boaventura de Sousa Santos⁵⁴ sustenta que não é possível pretender opor o senso comum à ciência como quem opõe as trevas à luz. Assevera que, se é certo que o senso comum é o modo como grupos subordinados vivem em sua subordinação, é certo também que essa vivência, longe de constituir acomodação, contém sentidos de resistência, de luta e de busca de transformação do real, mesmo de forma limitada aos horizontes delineados por essa forma de conhecimento. Foi o que o pensador luso constatou como senso comum jurídico entre os habitantes de favelas do Rio de Janeiro, através de suas pesquisas naquelas comunidades.

Gadamer criticou a Hermenêutica do século XIX por haver negligenciado o papel dos preconceitos ou pré-juízos no processo de compreensão. Se os preconceitos são parte do ser e da historicidade do pesquisador, não podem ser reputados simplesmente cegos, infundados ou negativos, pois são eles quem capacitam o cientista a agir e lhe abrem à experiência a compreensão do estar no mundo.

Com efeito, o modo tradicional de interpretação do Direito está assentado sobre um modelo de racionalidade científica que se propôs a expulsar todas as “interferências” que pudessem se interpor entre o sujeito e o objeto. A racionalidade moderna, desde Descartes e Bacon, pretendia alcançar a verdade somente através da razão humana, através da qual o homem tudo poderia bem conhecer se evitasse um conhecimento prévio vulgar, o qual impedia o alcance pleno do sentido do ente.

Esse modelo ensejou a construção de uma Hermenêutica que passou a rejeitar o papel dos conceitos pré-constituídos no processo de interpretação, até que a nova Hermenêutica filosófica veio resgatar e reconstruir o papel dos preconceitos na experiên-

⁵³ PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4.ed. rev. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000. p.62-6.

⁵⁴ SANTOS, 1989. p.37-8.

cia humana em geral e do intérprete e aplicador do Direito em particular.

O novo paradigma linguístico do pensamento filosófico rompe com a dicotomia sujeito-objeto própria da tradição metafísica clássica, que alternava ora no sujeito, ora no objeto, de modo que, a partir dele, não mais se compreende a linguagem como uma terceira coisa que se interpõe entre o sujeito e o objeto. Sendo assim, o sujeito, no seu labor interpretativo, somente pode interpretar a partir dos pré-juízos ou pré-conceitos que compõem seu patrimônio cultural, filosófico, ideológico, político, religioso, jurídico e estético, ou seja, o seu *estar-no-mundo*.

Não por outra razão, Gadamer sustenta que a interpretação da norma jurídica é uma tarefa produtiva, criativa, e não meramente reprodutiva de sentido, e nem assim o pode ser. O intérprete não pode apreender o conteúdo da norma de um ponto de vista situado fora de sua existência histórica, mas somente a partir da situação histórica concreta na qual se situa, para o que concorrerão fortemente, como elementos da pré-compreensão, a autoridade e a tradição, que embora banidas pela racionalidade moderna de matriz cartesiana, são resgatadas por Gadamer como elementos essenciais da fusão de horizontes que ocorre no encontro entre o sujeito e o objeto linguisticamente mediado.

Essa postura de abertura do intérprete, no entanto, não equivale a uma suposta neutralidade diante do objeto ou anulação absoluta dos próprios juízos prévios. O que vale é dar-se conta dos próprios preconceitos, apropriar-se deles, a fim de conscientemente confrontá-los com o sentido do texto. É a aceitação desse caráter essencialmente preconceituoso da compreensão que apresenta e expõe a amplitude do problema.⁵⁵

A partir da ideia heideggeriana de círculo hermenêutico, Gadamer afirma que o compreender é dotado de um movimento circular: a antecipação de sentido que remete ao todo somente chega a uma compreensão explícita na medida em que as partes que se determinam desde o todo, por sua vez, determinam o todo. Compreender significa, primariamente, entende-se na coisa e apenas secundariamente destacar e compreender a opinião do outro como tal.

Depreende-se, pois, da perspectiva gadameriana, que os preconceitos, pré-noções, juízos prévios ou ideologia não devem ser temidos, disfarçados ou ocultados, pois representam elementos essenciais do processo de compreensão. Sustenta, pois, Gadamer que:

⁵⁵ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**. 7.ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2005. Tradução de Flávio Paulo Meurer. p.360.

Uma compreensão guiada por uma consciência metodológica procurará não simplesmente realizar suas antecipações, mas, antes, torná-las conscientes para poder controlá-las e ganhar assim uma compreensão correta a partir das próprias coisas. [...] São os preconceitos não percebidos os que, com seu domínio, nos tornam surdos para a coisa de que nos fala a tradição.⁵⁶

Para Boaventura Santos,⁵⁷ o senso comum possui virtudes emancipatórias. O conhecimento científico pós-moderno só se realiza na medida em que visa se constituir em senso comum. O objetivo existencial da ciência está fora dela, e passa a consistir na busca da democratização e aprofundamento da sabedoria prática, a *phronesis* aristotélica, o hábito de decidir e viver bem.⁵⁸

Senso comum e conhecimento científico devem se interpenetrar para resultar em sabedoria prática de vida, uma prudência que possa orientar o ser humano em seus afazeres, desde a hora em que acorda até quando se recolhe ao leito, além de conduzir a humanidade em sua dimensão coletiva.

Essa dimensão do novo paradigma tem efeitos diretos sobre os fins e os métodos da ciência jurídica. O Direito como ciência busca a criação das condições de uma tecnologia de decidibilidade de conflitos.⁵⁹ Para tanto, outrora o positivismo jurídico reduziu o método do Direito ao raciocínio dedutivo-silogístico. Dado que a lógica formal não se mostrou suficiente para resolver inúmeras aporias criadas pelos interesses e bens em colisão, outros métodos vieram à tona, como resgate da tópica por Theodore Viehweg, que por sua vez impulsionou as reflexões de Perelman quanto à utilidade da argumentação no discurso jurídico e ao papel do método dialético.

Todavia, o modelo de racionalidade emergente permite mais do que nunca uma pluralidade de métodos na ciência jurídica. O raciocínio não é necessariamente dedutivo ou necessariamente dialético. Pode-se valer de ambos no âmbito da técnica de decisão de conflitos. Feyerabend,⁶⁰ em sua linha de anarquismo metodológico, aduz que “mais especificamente, pode-se mostrar o seguinte: dada qualquer regra, não importa quão ‘fundamental’ ou ‘racional’, sempre há circunstâncias em que é aconselhável não apenas ignorá-la, mas adotar a regra oposta”.

⁵⁶ GADAMER, 2005. P.359.

⁵⁷ SANTOS, 2007. p.21.

⁵⁸ SANTOS, 2007. p.29.

⁵⁹ FERRAZ JUNIOR, 1980. p.44.

⁶⁰ FEYERABEND, Paul K. **Contra o método**. São Paulo: Editora UNESP, 2007. p.37-8. Tradução Cezar Augusto Mortari.

Mas o conhecimento jurídico não pode cingir-se ao papel regulador de decidibilidade de conflitos. Deve possuir, além, um papel transformador do real, um papel de emancipação da condição humana, para o que se faz imprescindível a constante perseguição da conversão do conhecimento científico jurídico em senso comum, isto é, um conhecimento normal, uma prudência que inculque em cada pessoa a consciência espontânea de que determinada conduta o vincula juridicamente, ou ainda a consciência espontânea do dever jurídico, o que não se faz, nos marcos da racionalidade emergente, de cima para baixo, do Estado para o indivíduo, mas através de uma relação dinâmica entre o horizontal e o vertical.

Conclusão

Não se tem qualquer certeza sobre o futuro que o paradigma emergente está a desenhar. Qualquer que seja ele, certamente há um lugar para o Direito, tanto no seu papel regulador como no seu papel de emancipação da condição humana.

As especulações sobre crise da modernidade e advento de uma pós-modernidade, entretanto, devem ser consideradas com a maior medida possível de prevenção. Muito do que se propugna sobre pós-modernidade pode não passar de mera verborragia intelectual.⁶¹

Mesmo diante das incertezas e perplexidades, é possível ter por certo que a compreensão do Direito como prudência de vida é essencial para a realização do projeto moderno naquilo que ele deixou de cumprir, mesmo no contexto de emergência de um novo modelo. O paradigma pós-moderno, o que quer que ele venha a se tornar ou concretizar no futuro, certamente não deverá se afastar dos objetivos que cada homem tem buscado através da História, ainda que pelos mais tortuosos e díspares meios: a felicidade da pessoa humana e a dignidade do seu modo de viver.

⁶¹ Nesse sentido, é de se observar o curioso caso do físico Alan Sokal. Em 1996, Alan Sokal submeteu a uma conceituada revista norte-americana chamada *Social Text*, conhecida por ser um dos principais veículos de difusão das ideias “pós-modernas”, um artigo com um nome bastante sugestivo e pomposo: *Transgredindo as fronteiras: em direção a uma hermenêutica transformativa da gravitação quântica*. Como o texto cumpria as exigências metodológicas da revista e se enquadrava na sua orientação científica, o conselho editorial autorizou a sua publicação. Pouco depois, Sokal enviava novo artigo para ser publicado pela *Social Text*, com o título *Transgredindo as fronteiras: um posfácio*. O artigo foi imediatamente rejeitado, sob alegação de que ele “não atendia aos padrões intelectuais” da revista. Mas o verdadeiro motivo era que, neste segundo texto, Sokal revelava que seu artigo anterior, não passava de uma paródia, uma caricatura da produção teórica daqueles que ele reúne sob o nome de “pós-modernos” e que estava eivado de imprecisões científicas, frases sem sentido, colagem desconexa de ideias e defesa exa-

Referências

- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. Tradução de Roberto Raposo.
- DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Trad. Enrico Corvisieri. Disponível em: <<http://www.eduardostefani.eti.br/bennett/filosofia/discurso-metodo.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2007.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do Direito**. São Paulo: Atlas, 1980.
- _____. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, dominação e decisão. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FEYERABEND, Paul K. **Contra o método**. São Paulo: Editora UNESP, 2007. Tradução Cezar Augusto Mortari.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**. 7.ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2005. Tradução de Flávio Paulo Meurer.
- GUERRIEL, Maurício Abdalla. **Episteme**. Porto Alegre, n. 12, p.113-38, jan./jun. 2001.
- GOULD, Stephen Jay. **A falsa medida do homem**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) Pensando a pesquisa jurídica**. 2.ed. rev., ampl.e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 12.ed. São Paulo: Editora Loyola, 2003.

cerbada do relativismo, a ponto de negar a própria existência de uma realidade externa ao sujeito. Assim dizia Sokal neste último texto: “[...] meu artigo é uma mistura de verdades, meias verdades, um quarto de verdades, falsidades, falácias, e sentenças que, embora sintaticamente corretas, não têm, em absoluto, nenhum sentido. [...] Empreguei também algumas estratégias que são consagradas [...] no gênero: apelo à autoridade em lugar da lógica; teorias especulativas que passam por ciência estabelecida; analogias forçadas e até absurdas; retórica que soa bem mas cujo sentido é ambíguo; e confusão entre o sentido técnico e o corriqueiro das palavras”. A polêmica tomou conta do mundo. E não só do mundo acadêmico e intelectual. O fato foi parar na primeira página do periódico estadunidense New York Times, no inglês Observer e no francês Le Monde (entre outros). Não havia melhor forma de pôr em xeque uma certa tendência intelectual, cada vez mais na moda nos últimos tempos, e cujos representantes vêm influenciando cada vez mais a intelectualidade que se pretende mais moderna que a modernidade. Os objetivos de Sokal eram dois, o segundo sendo decorrência do primeiro: 1) combater o relativismo exacerbado que grassa por quase toda reflexão dos teóricos chamados “pós-modernos” e 2) denunciar o uso despropositado, pavoneado, inoportuno e equivocado das ciências naturais (em particular da física) e da matemática, evocadas para dar sustentabilidade (e muitas vezes pompa) às suas teses relativistas e outras proposições.

- KARL, Popper Raymund. **Lógica das Ciências Sociais**. 3.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 5.ed. rev. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória.
- _____. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4.ed. rev. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós – moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.
- _____. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós – modernidade**. 5.ed. São Paulo: Cortez, 1999.
- _____. **Um discurso sobre as ciências**. Disponível em: <<http://docentes.puccampinas.edu.br/ceatec/davidb/abertura/METODOLOGIA/DiscursoCiencias.pdf>> Acesso em: 12 mar. 2007.